



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 921-47.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10.

ACÓRDÃO Nº 6858
(02/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 921-47.2010.6.02.0000, CLS. 38.

REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA, concorrente
ao cargo de Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA.

ADVOGADO :

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de agosto de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral

Registro de Candidatura nº 921-47.2010.6.02.0000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 921-47.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação, RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PV, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato juntou documentação de folhas 26/35. À fl. 41, tem-se a certidão de que o prazo para oferecimento de contestação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, movida pelo MP, acostada aos autos às fls. 14/17, transcorreu *in albis*.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 43, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato deixou de juntar aos autos a prova de desincompatibilização.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 921-47.2010.6.02.0000

VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fl. 15). À fl. 43, o MPE pugnou pela procedência da impugnação, pois o candidato deixou de juntar aos autos a prova de desincompatibilização.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se, à fl. 34, que o candidato apresentou a documentação ausente, no caso em apreço, a prova de sua desincompatibilização, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PV, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 02 de agosto de 2010.

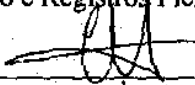

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6858, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Palmeira, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 921-47.2010.6.02.0000

Prot. 6.963/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOÁS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43243
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : LOURIVAL SANDRO BARROS DE ALMEIDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43243

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.858 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários